



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018707-45.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1018707-45.2023.8.26.0114
FORO DE CAMPINAS
APELANTE: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA
APELADA: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

VOTO N. 25.213

TRANSPORTE DE PESSOAS. COLISÃO DA PARTE TRASEIRA DO COLETIVO DE PASSAGEIROS COM POSTE ADJACENTE À VIA. AUTOR QUE SE FERIU EM RAZÃO DO CHOQUE DE SUA CABEÇA CONTRA A JANELA DO VEÍCULO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE HABITUAL E DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, ACOLHENDO SOMENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ARBITRAMENTO EM R\$ 2.000,00. INSURGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PELO AUTOR.

DANOS MATERIAIS. Conforme prevê o art. 949 do Código Civil, no caso de lesão corporal, a vítima tem direito à indenização pelos lucros cessantes verificados até o fim da convalescença. No caso, porém, o autor não provou ter se afastado do trabalho habitual em decorrência do evento nem comprovou os ganhos que auferia como profissional autônomo (pintor). Também não demonstrou que havia se comprometido a prestar serviço na data seguinte à do acidente, não se desincumbindo, enfim, de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), isto é, os lucros cessantes indenizáveis. RECURSO DESPROVIDO.

DANOS MORAIS. 'QUANTUM' REPARATÓRIO. Prontuário médico e laudo pericial de lesão corporal indicando a inexistência de lesões relacionadas ao evento. Autor que suportou dores de cabeça, zumbido nos ouvidos e vômito, mas teve alta médica imediata e não provou afastamento. Autos não apontam para culpa grave do condutor, embora o acidente tenha ocorrido por sua imperícia. Considerações de que o próprio passageiro, por se encontrar com a cabeça encostada no vidro lateral da condução, contribuiu culposamente para o próprio infortúnio. Indenização mantida na quantia de R\$ 2.000,00. RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Carlos Antonio de Almeida ajuizou demanda contra VT Transportes e Turismo Ltda., requerendo reparação de danos materiais e morais experimentados em decorrência de lesão ocorrida durante transporte coletivo urbano de passageiros.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, fazendo-o *“para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, com atualização monetária a contar da publicação desta e contando juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/24 (27/08/2024), e, posteriormente, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil”*. O magistrado atribuiu à requerida o enfrentamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

O autor apela às fls. 134/139. Sustenta que: (i) é profissional autônomo, laborando como pintor; (ii) não solicitou atestado médico à época, pois não mantinha vínculo empregatício; (iii) o valor arbitrado para reparação do dano moral é muito baixo, pois não alcança *“o objetivo disciplinador e educativo da condenação”* (fl. 137). Requer a reforma da r. sentença para os fins de condenar a ré a pagar R\$ 2.700,00 a título de indenização por dano material, e majorar a compensação do dano moral à importância correspondente a 10 salários mínimos atuais.

Contrarrazões às fls. 144/153 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor narrou que, em 11.01.2023, era transportado por coletivo de passageiros operado pela ré, da linha n. 171, quando, por volta das 17h25min, o

veículo colidiu com um poste adjacente à via, resultando no choque de sua cabeça contra a janela direita. Devido às dores de cabeça, vômito e zumbido nos ouvidos, compareceu na data seguinte a atendimento médico. Foi medicado e liberado, mas, em razão dos sintomas, afastou-se do trabalho habitual por quinze dias. Sustentando a responsabilidade objetiva da transportadora, pediu a indenização pelo impedimento ao trabalho, no valor de R\$ 2.700,00, e reparação de dano moral oriundo das dores e impactos emocionais.

O douto Juízo *a quo* se convenceu da responsabilidade civil da transportadora, mas não se deparou com dano material, porque *“ausente mínima comprovação da ocupação do autor, ganhos e existência de trabalho perdido no período, nem documento médico fixando período de afastamento laboral”* (fl. 128). Por outro lado, vislumbrou o dano moral e arbitrou a quantia de R\$ 2.000,00.

A r. sentença é confirmada.

Diante da opção da ré por não recorrer, não cabe revisitar a responsabilidade objetiva da transportadora pelo evento relatado, tampouco averiguar se incorreram algumas das hipóteses excludentes dessa obrigação, em especial a alegada culpa exclusiva da vítima. Também está superada a constatação de que o autor padeceu de dano moral, porquanto foi *“surpreendido por acidente, vindo bater a cabeça com força, com necessidade de atendimento médico posterior, ficando alguns dias com mal estar, vômitos e náuseas, certamente entremeado por dores”* (fl. 128).

A controvérsia está limitada à demonstração do dano material e ao *quantum* definido para compensação da lesão extrapatrimonial.

Nos termos do art. 949 do Código Civil, *“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”*.

Cuidando-se de fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, provar a existência e a extensão dos lucros cessantes, aqui pleiteados devido ao suposto afastamento profissional, provocando a perda dos ganhos que razoavelmente auferiria se não fosse lesado (art. 402 do Código Civil).

Contudo, o autor não se desvencilhou de seu encargo.

Os documentos exibidos não provam o afastamento em razão de algum dos sintomas causados pelo ferimento. Não é possível aferir a verossimilhança dessa alegação, pois, segundo o prontuário médico elaborado na data seguinte à do evento (fls. 25/27), o exame de tomografia do crânio a que se submeteu o demandante não acusou lesões. A alta médica foi imediata logo depois do exame e de medicação analgésica. O prontuário não faz menção a recolhimento ou repouso nem descreve cuidados necessários ao restabelecimento da higidez.

Ainda que se considere a perda de uma diária para se dirigir ao atendimento médico, falta nos autos qualquer suporte indicando que o autor, qualificado como pintor autônomo, trabalharia na referida data e que deixou de fazê-lo por estar impedido. Também não se sabe o valor das diárias cobradas, informação que poderia ser facilmente provada por meio de demonstrativos de transferência bancária, declaração prestada por escrito por tomadores de serviço ou recibos que emituiu.

Assim, como nada foi produzido para embasar o dano material, não se concebe outra solução senão a improcedência desse pedido.

Melhor sorte não o socorre em relação ao dano moral.

A justa reparação por danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter

dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre a questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, págs. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão dos danos, as condições das vítimas, o perfil do ofensor, seu grau de culpa e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio a esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a tríplice função (punitiva, compensatória e preventiva).

Na espécie, o dano moral se mostrou de pequena dimensão. A colisão fez com que o autor chocasse a cabeça contra a janela do coletivo, mas ele não viu necessidade de comparecer imediatamente ao pronto atendimento hospitalar. Não se desprezam as dores (cefaleia) e desconfortos experimentados com vômito e zumbido no ouvido (tinnitus) na data seguinte, mas tanto o mencionado prontuário (fls. 25/27) quanto o laudo de lesão corporal juntados aos autos do inquérito policial instaurado do mesmo fato (fls. 20/21) não acusaram lesão relacionada ao evento. Cabe notar, aliás, que o prontuário reproduz negação pelo autor de perda de consciência, náusea ou vômito em decorrência direta e imediata do evento. Essa última reação (vômito), ao que parece, adveio da automedicação pelo paciente (fl. 26).

Ao lado da diminuta extensão do dano, não se depara com culpa grave ou particularmente reprovável por parte do condutor. Certamente o evento é atribuído à sua imperícia, pois que o objeto atingido estava preso ao solo, mas segundo se extrai da gravação visual feita do interior do coletivo (fl. 107), o motorista estava atento ao trânsito e o veículo trafegava com baixa velocidade. Prova disso, aliás, é que os demais passageiros não externaram reação reflexa à colisão e permaneceram incólumes.

Na realidade, a concussão leve ocorreu por dois motivos. Primeiro, porque o autor se encontrava na parte traseira direita do veículo, na qual houve o contato com o objeto externo. Segundo, porque, conforme admitido à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade policial (fls. 18/19), o passageiro apoiava sua cabeça “*no vidro lateral*” da condução, o que denota certo descuido de sua parte e, portanto, fator relevante a justificar indenização menor, à luz da culpa concorrente prevista no art. 945 do Código Civil.

Nessa perspectiva, a quantia arbitrada pelo magistrado é suficiente, necessária e proporcional para amenizar as repercussões suportadas, ao mesmo tempo em que servirá para reprovar a conduta culposa do preposto da transportadora e imprimir o esperado efeito pedagógico, não se perdendo de vista a pequena extensão do dano.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora